

CRÉDITO RURAL: BASES E NORMAS ATUALIZADAS DOS FINANCIAMENTOS PECUÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — II.

Eng.º Agr.º ANTONIO GUEDES B. CAMPOS

Dando continuidade, ao trabalho iniciado no número anterior onde foram focalizadas as bases e normas atualizadas dos financiamentos estritamente agrícolas aplicadas pelo Banco do Brasil, vamos apresentar neste número a regulamentação específica dos financiamentos pecuários. As modificações introduzidas foram baseadas em dados existentes em 1959. Numa análise rápida, das modificações mais importantes feitas podemos destacar aquelas referentes ao custeio das Explorações Pastorais de Bovinos, para permitir a retenção de crias, aquisição de Bovinos para recriação. No Setor da Suinocultura a Carteira deu ênfase especial aos financiamentos destinados à aquisição de reprodutores machos e fêmeas de raças selecionadas, visando o aperfeiçoamento do rebanho tendo em vista orientar os criadores no sentido da maior produção de carne. A Avicultura também mereceu atenção especial tendo em vista o aperfeiçoamento das raças utilizadas, suas instalações e seu manejo.

ÍNDICE

Melhoramento das explorações pecuárias	21
Custeio das explorações pastoris de bovinos para permitir a retenção de crias	21
Aquisição de máquinas e aparelhos destinados às explorações pecuárias e de veículos e animais para os serviços de transporte pastoris	22
Aquisição de bovinos de criar, para produção de carne	23
Aquisição de bovinos para produção de leite	23
Aquisição de equinos e asininos para criação ou produção de muares ..	24
Aquisição de bovinos para recriação	25
Aquisição de equinos, asininos e muares para recriação	25
Aquisição de bovinos para engorda ou invernagem	26
Criação de suínos para produção de carne e banha — Custeio da suino- cultura	26
Criação de aves para produção de carne e ovos — Custeio da avicultura	28
Apicultura, caprinocultura, cunicultura, sericicultura e piscicultura	29
Notas adicionais — Outras garantias	29

MELHORAMENTOS DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

1 — Entende-se como melhoramento das explorações pecuárias o aparelhamento de propriedades pastoris mediante realização, ampliação ou aperfeiçoamento das benfeitorias a seguir indicadas, bem como de outras previstas em “Melhoramento das explorações agrícolas”, capazes de concorrer para a melhoria de suas condições de rendimento:

- a) defesa contra a erosão, conservação, adubação e correção (calagem) dos solos dos campos forrageiros e das pastagens, inclusive a sua restauração;
- b) formação ou ampliação de pastagens e campos forrageiros, inclusive de palma, xique-xique, etc.;
- c) formação de bosques para abrigo dos animais contra as intempéris, de culturas de amoreiras, etc.;
- d) construção de banheiros carrapaticidas e sarnicidas, pocilgas, bebedouros, bretes, galpões, depósitos, silos, sirgarias, estábulos, estrebarias, currais, cêrcas, açudes, poços, etc.;

e) construção de casas para sede, administradores e empregados, de custos não excedentes de Cr\$ 400 000,00, Cr\$ 250 000,00 e Cr\$ 150 000,00, respectivamente;

f) reforma, ampliação, aquisição e montagem inicial de instalações, instrumental e maquinaria, inclusive obras complementares.

2 — Tendo em vista o disposto no art. 23 do Código Florestal em vigor, é vedado o deferimento de empréstimo para formação de pastagens e campos forrageiros em terras cobertas de matas, quando mais de 75% de área total do imóvel já tiver sido deflorestada.

3 — Aplica-se aos empréstimos da espécie as disposições de “Melhoramentos das explorações agrícolas” que não colidirem com as constantes deste título.

4 — O PRAZO de resgate, fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos anuais das explorações, não poderá ser superior a 8 anos:

CUSTEIO DAS EXPLORAÇÕES PASTORIS DE BOVINOS PARA PERMITIR A RETENÇÃO DE CRIAS:

1 — Facultar-se-á a concessão de empréstimos para o atendimento dos seguintes encargos, isoladamente ou em conjunto em cada período anual:

- a) limpeza e restauração de pastagens;
- b) formação de capineiras e de outras culturas forrageiras, como a de mandioca, milho, cana, etc., de duração periódica e destinadas a alimentação de gado próprio;
- c) reformas ou reparos de cêrcas, aramados, currais, abrigos, depósitos, casas, etc.;

d) aquisição de sal, medicamentos veterinários, forragem suplementar (farelos, tortas, concentrados, etc.) vasilhame, etc.;

e) salários e ordenados de empregados e administradores dos imóveis rurais;

f) taxas e impostos;

g) arrendamento de pastagens destinadas a possibilitar aos criadores de gado para produção de carnes, a retenção das crias do próprio rebanho;

h) subsistência e outros gastos de

natureza privada do CREDITADO e de sua família, quando não dispuser de outra apreciável fonte de renda, dentro de limite considerado razoável pelo Banco e desde que seu montante não exceda quantia razoável a critério das Agências;

- i) despesas com a contratação do empréstimo;
- j) pagamento de prestações de outros financiamentos "em ser" cujos resgate haja sido fixado com base na venda das crias;

2 — A fim de atenderem as despesas normais de custeio de suas fazendas, muitos criadores se vêem compelidos a vender anualmente as crias do rebanho e até vacas ainda aptas à procriação. Com vistas a evitar essas práticas que, em última análise, se torna perniciosas à própria economia do criador e mesmo do consumidor, foi instituído o tipo de operação de que trata este título. Aqueles que se interessarem proporcionar-se-ão recursos necessários para *êles próprios* criarem, recriarem e até engordarem toda a sua produção de bezerras, au-

ferindo, assim, de suas atividades resultados mais compensadores.

3 — Os empréstimos serão deferidos aos pecuaristas que se dediquem à criação de bovinos e se comprometam, contratualmente, a reter a totalidade das crias fêmeas de seus rebanhos.

4 — O PRAZO de resgate — fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados — será de 1 ano, prorrogável por mais 2 ou 3, conforme o criador se disponha a vender crias machos, bois magros ou gordos, não podendo ser superior a 4 anos o prazo total.

5 — O LIMITE do empréstimo — respeitados a real necessidade das verbas orçadas, os recursos líquidos do proponente e a respectiva capacidade de pagamento, aferida com base nos rendimentos provenientes da criação — será o que couber consoante a espécie de garantia a receber, observada as bases de adiantamento em vigor.

6 — A garantia será constituída por quaisquer das admitidas na Regulamento da Carteira, abrangendo obrigatoriamente as crias fêmeas do rebanho.

AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DESTINADOS ÀS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS E DE VEÍCULOS E ANIMAIS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PASTORIS:

1 — Os financiamentos de aquisição de máquinas e aparelhos necessários às atividades pecuárias (tratores, arados, grades, adubadeiras, tosquiadeiras, desnatadeiras, ordenhadeiras, picadeiras de forragens, etc.) e de animais para os serviços pastoris, só serão realizados quando através de avaliação e de outras deligências que se imponham, verificar-se a real necessidade das compras projetadas, em face das peculiaridades da exploração exercida pelos interessados. No caso

de máquinas para os trabalhos de campo (preparo de terras, abertura de estradas internas, etc.) os empréstimos subordinar-se-ão, ainda, à existência, na região, de oficinas mecânicas ou de técnicos capazes de proceder aos reparos mais comuns de que venham a precisar as mesmas máquinas.

2 — Que os empréstimos da espécie subordinem-se as normas de igual modalidade para atividades agrícolas, inclusive quanto a prazo e demais condições. (1)

(1) Agricultura em São Paulo — n.º 11 de 1962.

AQUISIÇÃO DE BOVINOS DE CRIAR, PARA PRODUÇÃO DE CARNE:

1 — Serão deferíveis financiamentos — respeitado o limite máximo de 5 anos de idade para as vacas e de 7 para os touros — aos pecuaristas que tenham conhecimento de criação de gado ou possam contar com ajuda técnica de profissional credenciado, nos seguintes casos:

- I — quando comprovado que os animais a adquirir se destinam ao povoamento inicial de pastagens já formadas;
 - II — quando comprovada a necessidade de repovoamento de campos desfalcados em decorrência de perdas sofridas com estiagens prolongadas, enchentes ou epizootias ocorridas na região nos últimos 2 anos;
 - III — quando julgada técnica e necessária a ampliação do rebanho — visando a que se não mantenham despovoadas áreas possuídas por criadores cujos recursos limitados não permitam o aproveitamento desejado — hipótese em que serão obedecidas as seguintes condições:
 - a) os terrenos carecidos do povoamento estejam na posse do proponente há pelo menos 3 anos;
 - b) não tenha o proponente, no mesmo período, alienado rezes produtivas ou aptas a procriação;
 - c) passe a promover sistemática retenção das crias fêmeas, reservada razoável margem na lotação das pastagens.
- 2 — É facultado o deferimento de empréstimos destinados à aquisição de lotes mistos de bovinos em que se in-

cluam novilhos, bezerros e bois, desde que pelo menos 70% dos animais a adquirir se constituam de fêmeas de até 5 anos de idade.

3 — Ressalvados os casos em que os proponentes tenham assegurado o uso de inseminação artificial, deverá ser mantida no rebanho proporção julgada razoável entre o número de touros e de matrizes, de conformidade com os métodos de criação adotados e as peculiaridades da região.

4 — Tratando-se de criadores evoluídos que possuam bom índice de conhecimentos técnicos e que adotem práticas criatórias mais adiantadas (subdivisão e melhoramentos das pastagens, pastoreio rotativo, formação de capineiras ou forrageiras) etc. será permitido, para o aprimoramento do rebanho, o financiamento, independentemente das exigências do item 1, da aquisição de até 10 touros e/ou 100 vacas puras, com certificado de registro genealógico, ou de alta mestiçagem, com características raciais comprovadas e confirmadas. Tais empréstimos só serão deferidos a proprietários rurais, cujos imóveis disponham de instalações adequadas.

5 — O PRAZO de pagamento não poderá exceder de 8 anos e o esquema de reposição, será fixado em função de real capacidade de pagamento dos proponentes, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos de todas as suas atividades pecuárias, de acordo com os quais se estabelecerá a obrigatoriedade de amortizações anuais, quando o prazo for superior a um ano.

AQUISIÇÃO DE BOVINOS PARA PRODUÇÃO DE LEITE

1 — Somente poderão ser realizados financiamentos quando se verificar a existência na região, de condições in-

dispensáveis à viabilidade desse gênero de exploração pastoril, como:

- a) facilidade de transporte;

- b) facilidade de colocação do leite e seus derivados;
- c) proximidade de fábricas de laticínios.

2 — Sòmente poderão ser beneficiados aquêles que tenham conhecimento da criação de gado destinado a produção de leite e satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) disponham de boas pastagens naturais e/ou artificiais suficientes, cercadas e bem servidas de águas e, ainda de instalações adequadas ao trato e ordenha dos animais, consideradas as peculiaridades da região;
- b) demonstrem que a necessidade da aquisição não decorre de alienações de animais da mesma categoria nos últimos 3 anos, das quais haja resultado decréscimo da produção ou da produtividade leiteira.

3 — Os créditos destinar-se-ão à compra de touros puros ou de alta mestiçagem, de até 7 anos de idade, com os caracteres típicos das raças produtoras de leite, e/ou de fêmeas puras ou mestiças, inclusive de raças indianas, com até 5 anos de idade, que revelem, por meio de verificação direta ou indireta, aptidão leiteira superior a 2 litros por dia, em média, durante o ano. No caso de aquisição de touros mestiços, exigir-se-á que o padrão racial dos mesmos seja superior ao das vacas que deverão padrear. Se o crédito se destinar a compra de vacas, será imprescindível que o interessado comprove possuir ou dispôr de

touros em número suficiente e de padrão racial superior ao das matrizes ou ainda, proceder à fecundação das fêmeas pelo método de inseminação artificial.

4 — O LIMITE dos financiamentos, respeitados o total dos rendimentos líquidos anuais, os recursos líquidos, apurados e comprovados, será de:

60% do valor das garantias oferecidas (gado existente — se houver — gado, a adquirir e, se fôr o caso, imóveis a gravar) observado, porém, o seguinte: — com base no penhor pecuário serão atribuídos os adiantamentos máximos, por animal, e, com base na garantia complementar da hipoteca, quando fôr o caso, se determinará a parte suplementar do financiamento, não podendo esta, todavia, exceder 50% do valor dos imóveis a gravar, nem 70% do montante fixado em função da garantia pignoratícia, na forma aqui indicada.

5 — O PRAZO de resgate — 1 ano, prorrogável sucessivamente por períodos anuais até 4 — não poderá exceder de 5 anos e será fixado em correlação com a capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos anuais da exploração, de acôrdo com os quais se estabelecerá a obrigatoriedade de amortizações mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao término do prazo fixado para utilização do crédito, entendido que o reembolso anual deve ser sempre que possível em torno de 30% do rendimento bruto da exploração.

AQUISIÇÃO DE EQUINOS E ASININOS PARA CRIAÇÃO OU PRODUÇÃO DE MUARES:

1 — Os financiamentos destinar-se-ão à compra de reprodutores machos e fêmeas de, no máximo, seis a sete anos de idade.

2 — Sòmente será proporcionado financiamento aos interessados que, *proprietários rurais*, tiverem tradição como criadores de equídeos e cujos

Imóveis disponham de instalações necessárias a esse gênero de exploração pastoril.

3 — O LIMITE dos financiamentos — respeitados o total dos rendimentos líquidos anuais, os recursos líquidos, apurados e comprovados e os adiantamentos máximos por animal — será de:

60% do valor do rebanho oferecido em garantia.

4 — O PRAZO de resgate — 1 ano, prorrogável sucessivamente por períodos anuais até 4 — não poderá exceder de 5 anos e será fixado em correlação com a capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos previstos, de acordo com os quais se estabelecerão a obrigatoriedade de amortizações anuais quando o prazo fôr superior a 1 ano.

AQUISIÇÃO DE BOVINOS PARA RECRIAÇÃO:

1 — Os empréstimos só são deferíveis a quem já venha explorando habitualmente a recria. Entretanto, poderão sob condições ser deferidos os créditos a interessados que pretendam iniciar-se nessa atividade em pastagens formadas em áreas recém-desbravadas ou antes ocupadas por culturas anti-econômicas.

2 — Os financiamentos destinam-se à compra de bezerros desmamados, com a idade de até 1 ano, para venda após completado o ciclo normal de recria ou de recria e engorda, o qual deverá ser integralmente cumprido em imóvel dotado suficientemente de pastagens providas de aguadas e de legítima propriedade do mutuário.

3 — Não serão concedidos empréstimos da espécie, direta ou indiretamente:

- a) àqueles que adquiram bovinos para revendê-los antes de completado o ciclo de recria;
- b) a pessoas ou entidades que se dediquem preponderantemente à industrialização do animal gordo

frigoríficos, matadouros, charqueadas, etc.).

4 — Os financiamentos destinam-se exclusivamente a clientes que pretendam comprar bezerros em quantidade superior ao número de animais (recriados ou gordos) vendidos na safra precedente, limitado o empréstimo a 60%, do preço de compra dos animais que representem o acréscimo.

5 — A GARANTIA será obrigatoriamente o penhor de todos os animais da mesma finalidade, inclusive os a adquirir, podendo ser completada por outros bovinos de legítima propriedade dos interessados, respeitada a tabela de adiantamentos máximos por animal fixada pelo Banco.

6 — O PRAZO de resgate — máximo de 2 anos, se os animais se destinarem apenas a recria, ou de 3 anos, se abrangida a engorda — será fixado em função da época em que os bovinos apenhados estejam em condições de ser vendidos, estabelecendo-se amortizações anuais com base nos rendimentos a obter com a venda dos mais erados.

AQUISIÇÃO DE EQUINOS, ASININOS E MUARES PARA RECRIAÇÃO:

1 — Na espécie equídea, apenas os equinos machos e os muares (burros e mulas) desmamados (inclusive os

de menos de 1 ano de idade) até 2 anos, podem ser compreendidos na finalidade de recriação. As fêmeas

equínas e asininas de igual idade, bem como os machos selecionados para reprodutores, são considerados animais de criação.

2 — Somente será proporcionado financiamento aos interessados que, proprietários rurais, tiverem tradição como criadores de equídeos e cujos imóveis disponham de instalações necessárias a esse gênero de exploração pastoral.

3 — O LIMITE dos financiamentos — respeitados o total dos rendimentos líquidos anuais, os recursos líquidos, apurados e comprovados, e os adiantamentos máximos por animal, será de:

60% do valor do rebanho oferecida em garantia.

4 — O PRAZO de resgate — 1 ano, prorrogável por mais 1 ano — será fixado em correlação com as idades dos animais oferecidos em garantia, destinados à recriação, em face da época em que deverão estar em condições de ser vendidos. Assim, estabelecer-se-ão os seguintes prazos para o resgate dos adiantamentos feitos:

- a) animais de um ano ou menos de idade — 2 anos;
- b) idem de mais de um ano até dois — 1 ano.

AQUISIÇÃO DE BOVINOS PARA ENGORDA OU INVERNAGEM:

1 — Como “invernistas”, para efeito da obtenção dos financiamentos, só serão considerados aqueles que, dispondo de pastagens apropriadas e localizadas em zonas próximas a mercados consumidores, compram e apascentam bovinos de 3 ou mais anos de idade, para vendê-los depois de gordos a frigoríficos, charqueadas, matadouros, etc., dentro de 6 a 12 meses.

2 — Só farão jús a financiamento os clientes que pretendam invernar quantidade de bois superior à que tenham engordado na safra precedente, limitando-se o empréstimo a 60% do

preço de compra dos animais que representem o acréscimo.

3 — A garantia será o penhor dos bovinos de legítima propriedade dos interessados, abrangendo as rezes a adquirir com o empréstimo.

4 — O prazo do empréstimo, máximo de 1 ano, admitirá a reutilização das parcelas recolhidas nos primeiros seis meses de prazo do contrato, como remição de animais vendidos, desde que aplicada na compra de outros bois em condições de completarem a engorda no restante do período contratual.

CRIAÇÃO DE SUÍNOS PARA PRODUÇÃO DE CARNE E BANHA — CUSTEIO DA SUINOCULTURA:

1 — Os financiamentos da espécie poderão ser concedidos aos interessados que tenham tradição com suinocultores ou que desfrutem de assistência técnica de profissional competente. É indispensável ainda que disponha de terras suficientes para produzir os alimentos básicos necessários ao criatório — ou tenham possibilida-

de de adquiri-los em condições econômicas — e a de instalações, ainda que rústicas, apropriadas a esse tipo de exploração.

2 — Os créditos destinar-se-ão à compra de reprodutores machos e fêmeas para melhoria e aumento do rebanho — respeitado quanto a estes, o limite máximo de 2 anos de idade,

— de suínos magros para futuro abate, bem como ao custeio da exploração.

3 — Entende-se como encargos de custeio da suinocultura os relativos a:

- a) conservação e restauração de pilquetes forrageiros;
- b) plantio, trato e colheita de produtos agrícolas destinados à alimentação de suínos, tais como: mandioca, milho, batata-doce, araruta gigante, inhame, trigo mourisco, painço, sorgo, etc.;
- c) reformas ou reparos de cercas, aramados, abrigos, maternidades, cevas, paióis, depósitos, silos, etc.;
- d) aquisição de sal, medicamentos veterinários, forragens suplementares inclusive farelos, tortas, concentrados, etc.;
- e) salários e ordenados de empregados nos imóveis rurais, utilizados nos serviços atinentes à atividade considerada;
- f) subsistência do produtor e de sua família uma vez se trate de cliente que, para tal fim, não disponha de rendas suficientes — consideradas as oriundas de todas as suas atividades rurais — limitada, porém esta verba a quantia razoável, a critério das Agências.

4 — Atentos à tendência no sentido de orientar nossa criação de suínos para produção de carne, merecem incentivo de modo especial, os financiamentos destinados à aquisição de reprodutores machos e fêmeas de raça selecionadas, tais como: Landrace, Berkshire, Hampshire, Duroc-Jersey, etc., tendo em vista o aperfeiçoamento do rebanho nacional da espécie.

5 — O prazo de resgate nos contratos destinados especificamente ao financiamento de animais para abate — será de 6 meses prorrogável por mais 6, quando pretendida reutilização dos créditos na forma estabeleci-

da no item seguinte. Nos demais casos poderá ser de até 24 meses, pactuando-se as amortizações em função da época e do valor dos rendimentos a auferir. Em casos especiais e uma vez comprovada a insuficiência dos recursos proporcionados pela atividade financiada, poderão ser considerados outras rendas provenientes de atividade exercidas pelo interessado desde que estáveis e controláveis.

6 — Nos casos de aquisição de suínos destinados ao abate, se convier aos interessados poder-se-á prever nos contratos à possibilidade de serem reutilizadas as parcelas correspondentes às importâncias recolhidas nos primeiros seis meses do prazo, como remição de animais vendidos, abrindo-se o crédito em conta corrente. Tais parcelas serão reutilizadas na aquisição de outros suínos em condições de completarem o ciclo no restante prazo contratual.

7 — A garantia normal e sempre exigível nos financiamentos de custeio será o penhor dos suínos existentes. Nos empréstimos para compra de porcos, além dos animais existentes e a adquirir, a garantia poderá ser completada por quaisquer das admitidas no Regulamento da Carteira, inclusive, a hipoteca. Com base no penhor de suínos serão proporcionados adiantamentos até o montante e equivalente a 50% do valor estimado na avaliação para esses animais.

8 — O limite do empréstimo, respeitadas as normas em vigor, será o que couber consoante a espécie de garantia a receber, observadas as bases de adiantamento vigentes.

9 — Todos os suínos existentes e a adquirir, com mais de 80 dias de idade, deverão estar vacinados contra a PESTE SUÍNA — também conhecida por peste dos porcos, bateadeira, ou cólera dos porcos, — fato que as Agências poderão certificar-se pelos meios

ao seu alcance, (atestados fornecidos por autoridades competentes, profissionais devidamente habilitados, verificação direta por Fiscal — Visitador do Banco etc.). Outrossim, ficará o mutuário obrigado a, na vigência do contrato; manter imunizados contra a

referida zoonose todos os animais da espécie que ultrapassarem o prazo de validade da vacina inicial (revacinação), bem como a imunizar todos os demais exemplares nascidos ou que de outra forma venham a se incorporar ao rebanho.

CRIAÇÃO DE AVES PARA PRODUÇÃO DE CARNE E OVOS — CUSTEIO DA AVICULTURA

1 — Os financiamentos somente poderão ser deferidos a interessados que tenham tradição como avicultores ou que — à frente da respectiva exploração — desfrutem de assistência técnica de profissional competente e adequada a cada especialidade.

2 — É mister que as granjas disponham de instalações adequadas a prática da avicultura em bases racionais, que estejam situadas nas proximidades dos centros de consumo ou favoravelmente localizadas em relação aos meios de transporte, e de modo a garantir rápido escoamento da produção.

3 — Os empréstimos destinar-se-ão:

- a) aquisição de aves para ampliação e melhora do rebanho;
- b) aquisição de aves para produção de ovos e carne;
- c) custeio das respectivas explorações.

4 — Assim, são financiáveis os seguintes encargos:

I — Aquisição

- a) de ovos de incubação, reprodutores de matrizes selecionadas, destinados à ampliação e melhora do plantel;
- b) de pintos de 1 dia para criação e produção de ovos;
- c) de frangas para produção de ovos;
- d) de pintos de 1 dia para produção de carne.

II — Custeio das explorações avícolas

- a) Reforma de cêrcas, aramados, galinheiros, pinteiros;

b) formação de culturas forrageiras (milho, trigo, adlay, girassol, etc.);

c) aquisição de alimentos em geral, inclusive rações balanceadas, de medicamentos veterinários, desinfetantes, cama, etc.;

d) subsistência do produtor e de sua família, uma vez se trate de cliente que, para tal fim, não disponha de rendas suficientes, consideradas as oriundas de todas as suas atividades, limitada porém esta verba a importância julgada, razoável à critério das Agências;

e) salários e ordenados de empregados utilizados nos serviços atinentes à atividade considerada;

f) pagamento de taxas e impostos decorrentes da exploração avícola;

5 — Serão outrossim financiáveis os encargos relativos à formação, ampliação e modernização de granjas avícolas, na forma do disposto no tópico MELHORAMENTOS DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS. Entendem-se como tais os seguintes:

a) Formação de parques gramados para pastoreio das aves;

b) aquisição ou construção de pinteiros, galinheiros, abrigos, aramados, depósitos, silos, caixas d'água, instalações de luz e força, etc.;

c) construção de casas para a sede de administradores e empregados;

d) aquisição, ampliação e montagem inicial de instalações, instrumental e maquinaria, inclusive para o preparo de rações balanceadas, bem como obras complementares necessárias à atividade avícola ou destinadas à armazenagem, industrialização e frigorificação da produção.

6 — Gaiolas individuais, engradados e caixas para transporte de aves e ovos, e demais pertencentes necessários à atividade avícola. Esses itens serão financiados com base nas instruções contidas no tópico "AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DESTINADOS ÀS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS".

7 — Nos financiamentos para aquisição de pintos de um dia destinados à produção de carne, o prazo será de 6 meses, prorrogáveis por mais seis, no caso de reutilização. Nos demais casos previstos neste título (exceto os

de MELHORAMENTOS ou AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, serão as operações contratadas pelo prazo de 1 ano, prorrogável por mais um período anual, não podendo, assim, exceder 2 anos.

8 — A garantia será qualquer das normalmente admitidas pelo Regulamento da Carteira, ficando os interessados obrigados a manter, na vigência do contrato, um rebanho mínimo composto de, pelo menos, 80% do número de aves existentes e adquiridas com o produto do crédito.

9 — O limite do empréstimo será o que couber consoante a espécie de garantia a receber, respeitadas as demais normas do Banco.

10 — Exigir-se-á que os mutuários forneçam relatórios trimestrais, indicando o número de aves existentes na propriedade e que se perderam por morte, bem como as receitas e despesas realizadas.

APICULTURA, CAPRINOCULTURA, CUNICULTURA, SERICICULTURA E PISCICULTURA:

Só farão jús ao financiamento de custeio ou desenvolvimento das atividades referidas neste título interessados que satisfaçam a exigência regulamentar de idoneidade moral e sejam

reconhecidamente dotados de práticas e conhecimentos técnicos da atividade para a qual pretendam a assistência financeira do Banco.

NOTAS ADICIONAIS — OUTRAS GARANTIAS

1 — As garantias serão constituídas por penhor rural, industrial ou mercantil, hipoteca e fiança idônea.

2 — Sòmente serão aceitáveis garantias reais outorgadas ao Banco sem concorrência, podendo ser conjugadas num mesmo contrato as diferentes espécies previstas neste capítulo.

3 — A garantia normal, e sempre exigível, dos financiamentos de aquisição de gado, será o penhor de animais de legítima propriedade dos in-

teressados, abrangendo as reses a adquirir com a importância dos créditos, e incluindo a lã no caso de ovinos. Quando necessário, essa garantia poderá ser fortalecida por qualquer das demais indicadas. A hipoteca, no entanto, poderá ser recebida como garantia principal e complementar a pignoratícia, mas sòmente nos casos de empréstimos para aquisição de bovinos de criar, para povoamento de campos, destinado à produção de car-

ne e de leite; aquisição de ovinos de criar, para exploração de lã e melhora de rebanho e aquisição de suínos de criar e de engorda, destinados a produção de carne e de banha.

4 — Seja qual fôr a natureza das garantias, não se concederão empréstimos que excedam 60% do seu valor.

5 — Podem ser recebidos em penhor pecuário, de acôrdo com o artigo 10 da Lei n.º 492, de 30-3-37:

— os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios em qualquer de suas modalidades ou de que sejam êles simples acessórios ou pertences de sua exploração.